

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins, haver publicado, nesta data,
o presente Ato no Quadro de Avisos da Prefeitura, nos termos
do art. 54 da Lei Orgânica Municipal.
João Alfredo/PE 08/10/2024

Servidor Responsável



PREFEITURA DE
**JOÃO
ALFREDO**
UM NOVO TEMPO

LEI MUNICIPAL Nº 1201, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: Regulamenta o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos agentes públicos, municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de João Alfredo, Estado de Pernambuco, regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão de atividade insalubre ou perigosa exercida por Agente Público Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e as normas regulamentares expedidas pelo Poder Público Federal.

Art. 2º. O agente público municipal submetido ao exercício de atividade habitual em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio, faz jus a adicional de insalubridade ou periculosidade, observados os requisitos desta lei e o respectivo grau, em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho com base na Norma Regulamentadora 15 e 16, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e alterações posteriores.

Art. 3º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos ao agente público municipal nas condições disciplinadas nesta lei e normas regulamentares, expedidas pelo Poder Público Federal.

Art. 4º. As atividades insalubres são definidas em função da exposição ao agente nocivo, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição ao agente nocivo.

§1º. Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, sem prejuízo à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

§2º. É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade, de modo integral, o exercício desempenhado pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo.

§3º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, proporcional ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres.

§4º. O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

§5º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por uma delas, quando for o caso.



§6º. Os cargos, funções e/ou empregos que não possuem Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade não são considerados como de atividades insalubres ou perigosas.

Art. 5º. O agente público municipal submetido ao exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas deverá requerer junto à Secretaria de Administração e Recursos Humanos o adicional de insalubridade ou periculosidade, o qual terá como base de cálculo os vencimentos, devendo obedecer aos graus, respectivamente da NR 15 e NR 16:

- I - 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo;
- II - 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;
- III- 10% (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo.
- IV- 30% (trinta por cento) para periculosidade.

§1º - Equiparam-se às atividades ou operações perigosas as que exponham o agente municipal a contato permanente com paciente portador de doenças infectocontagiosas ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo o servidor a risco para sua saúde ou vida, conforme atestado em laudo técnico destinado a apurar essa finalidade.

§2º - Entende-se por contato permanente aquele não eventual, ocorrendo essa exposição de maneira frequente e fazendo parte da atribuição da atividade em condições e requisitos pré-determinados em Norma Regulamentar estabelecida pelo Poder Público Federal.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos ou equivalente, deve promover a realização de laudos técnicos necessários à configuração da atividade insalubre ou perigosa a que está sujeita o agente público.

§ 1º Enquanto não se crie na estrutura organizacional do Município o Setor de Saúde do Servidor e os respectivos cargos, a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, deverá proceder a contratação de profissionais técnicos (pessoa física ou jurídica) com as devidas habilitações em saúde do colaborador, para que realize laudos técnicos, no sentido de aferir a existência de insalubridade e periculosidade e os respectivos graus daquela, no ambiente de trabalho do servidor.

§2º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de laudo técnico, a cargo de profissionais legalmente habilitados, com especialização em Medicina do Trabalho ou especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§3º. O Município poderá selecionar prestador de serviços ou credenciar técnico ou laboratórios, observado o disposto em lei, para a realização de perícia e emissão de laudos técnicos.

§ 4º. O laudo pericial elaborado, a partir do disposto nesta lei e nas orientações expedidas em Normas Regulamentares, editadas pelo Governo Federal, deve conter, pelo menos:

I - a realização de vistoria e acompanhamento *in loco* do exercício ou do tipo de trabalho realizado em cada atividade desenvolvida pelo agente público municipal, cuja transcrição deve estar contida no respectivo laudo técnico.

II - a identificação técnica completa do agente nocivo à saúde ou o elemento identificador do risco exposto.



III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

- a) o limite de tolerância conhecido, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo.
- b) a verificação do tempo de exposição do agente público aos agentes nocivos.

IV - A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados e respectiva justificativa técnica em relação a cada atividade avaliada.

V - As medidas corretivas e ou a indicação de uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) necessários para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 7º. Ao Agente Público Municipal sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta lei, far-se-á a aplicação da condição mais gravosa a que está exposto para fins de percepção do adicional correspondente, sendo vedada a acumulação de no tocante a riscos simultâneos.

Art. 8º O pagamento dos adicionais de que trata esta lei, cessará quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de Equipamento de Proteção Individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros, de acordo com a legislação técnica específica a cada caso.

II- O agente público municipal deixar de exercer, de forma temporária ou permanente, a atividade insalubre ou perigosa.

III – O agente público municipal se negar a usar o Equipamento de Proteção Individual (EPI), após as recomendações técnicas e instruções de uso determinadas em laudo técnico ou segundo disposições legais aplicáveis.

§1º. A eliminação ou a neutralização da insalubridade e periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo deverá ser apurada em laudo pericial onde conste a devida fundamentação técnica.

§2º. O servidor público que incorrer ao previsto no inciso III devidamente constatado pelo setor de segurança, inicialmente será notificado, sendo que, em caso de reincidência, terá cessado por 30 (trinta) dias o respectivo adicional.

§3º. O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda, conservação e responsabilidades emitidas pelo setor de segurança do trabalho, fica sujeito a caracterização de infração disciplinar nos termos do Estatuto dos servidores públicos municipais.

Art.9º. A redução ou eliminação do risco, ou ainda, o afastamento do agente público municipal do ambiente insalubre ou perigoso determinará a imediata redução ou extinção, conforme for o caso, dos adicionais autorizadores nesta lei.

Art.10. À Secretaria Municipal de Administração compete analisar e conceder os adicionais de insalubridade e periculosidade, determinados nesta lei, após a manifestação da douta Procuradoria Municipal.



Parágrafo Único. A concessão dos adicionais de que trata o caput deste artigo deve ser precedido por laudo técnico expedido na forma determinada nesta lei, requerimento apresentado pelo agente público municipal ou concessão de ofício por parte do município, quando estiver clara e provada a configuração da insalubridade e periculosidade.

Art. 11. As condições ambientais de trabalho deverão ser verificadas anualmente, para todos os servidores; e excepcionalmente, sempre que houver uma alteração nas condições de trabalho em determinado cargo ou função.

Parágrafo Único. O secretário municipal da pasta do servidor lotado deverá informar imediatamente à Secretaria de Administração toda e qualquer alteração das condições ambientais de trabalho, de cargo ou função, para nova avaliação.

Art. 12. O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5º, desta Lei.

Art.13. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. As alterações desta lei no que se refere às adequações às novas normas regulamentadoras do Poder Público Federal deverão feitas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo/PE, 08 de outubro de 2024.

JOSE ANTONIO MARTINS
DA SILVA:19258429400

Assinado de forma digital por JOSE
ANTONIO MARTINS DA
SILVA:19258429400
Dados: 2024.10.08 18:37:18 -03'00'

José Antonio Martins da Silva
Prefeito